



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 04 / 05 / 2023
Verônica Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 08/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 39/2023, de autoria do Deputado Eduardo Brito, que “denomina de Parque Ecológico Estadual Fábio Fernandes Fonseca, o Parque Ecológico Bica de Sertãozinho, localizado no município de Mamanguape, neste Estado”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 39/2023 objetiva denominar de “Parque Ecológico Estadual Fábio Fernandes Fonseca”, o “Parque Ecológico Bica de Sertãozinho”, localizado no município de Mamanguape.

Instada a se manifestar, a SUDEMA trouxe argumentos que inviabilizam a análise do mérito deste projeto de lei:

Como elencado no Despacho nº SUD-DES-2023/13773, o 'Parque Ecológico Bica de Sertãozinho' ainda não se configura como Unidade de Conservação, sendo necessária a realização dos procedimentos indicados no referido Despacho para a sua devida formalização.



ESTADO DA PARAÍBA

De acordo com a SUDEMA (despacho nº SUD-DES-2023/13773), a “Bica do Sertãozinho” ainda não é “parque estadual”. Para a criação e gestão das Unidades de Conservação, sob gestão do Estado da Paraíba, é tomada como referência a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei do SNUC. O Procedimento para a criação de Unidades de Conservação, atendendo à mencionada legislação ambiental, segue o seguinte procedimento:

1 - Abertura do processo com identificação da demanda:

A abertura do processo de criação de uma unidade de conservação se inicia por meio da apresentação de uma demanda (ofício, carta, memorando, etc.), com indicação e descrição da área a ser proposta para criação de uma unidade de conservação, acompanhado ou não de estudos técnicos.

2 - Avaliação do pleito: Após a formalização da demanda de criação de uma unidade conservação no órgão, é necessário que o técnico da instituição avalie se a área demandada tem potencial para criação de uma unidade, caso o mesmo considere pertinente a proposta, a instituição dará prosseguimento ao processo.

3 - Realização de Estudos Técnicos: Caso a proposta de criação não tenha estudo técnico, é necessário fazê-lo, contemplando caracterização do meio biótico, meio físico e socioeconômico, e se há potencial para visitação pública. Os estudos técnicos têm por objeto fazer avaliação da área em questão e devem ser realizados por equipe técnica contratada ou até mesmo por uma instituição parceira.



ESTADO DA PARAÍBA

4 - Definição da Categoria e da Proposta de Perímetro Preliminar: Com base no estudo realizado na etapa anterior.

5 - Consulta aos Órgãos e Instituições: Encaminhamento de expedientes para informar sobre o pleito de modo a provocar manifestação dos órgãos públicos que desenvolvem atividades na região onde a Unidade de Conservação está sendo proposta.

6 - Realização da Consulta Pública: A consulta pública é um processo conduzido, em geral por uma reunião pública e consultas formais a diversas instituições públicas. Na consulta pública é apresentada a proposta de criação da unidade, fornecendo informações adequadas e inteligíveis à população local e a todos os interessados. Além disso, tem que mencionar as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta, de modo claro e em linguagem acessível. A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem caráter consultivo. O objetivo principal da consulta pública é apresentar a proposta, numa linguagem acessível, para que a sociedade tire suas dúvidas referentes ao funcionamento da unidade e apresente sugestões.

7 - Análise e elaboração de Nota Técnica: Respondidas as demandas apresentadas pelos interessados no prazo estipulado na consulta pública e estabelecido o mapa final da proposta, deverá ser elaborada uma Nota Técnica pela instituição.

8 - Elaboração do Parecer Jurídico: Antes da publicação do ato de criação da unidade de conservação, a Assessoria Jurídica emitirá um parecer informando se o processo atendeu os requisitos legais exigidos pela Lei Nº 9.985/2000 e o Decreto Nº 4.340/2002 e, caso necessário, corrigindo/alterando as minutas de ofício, exposição de motivos e ato de criação.

9 - Assinatura e Ato de Publicação: Após encaminhamento do parecer jurídico, a minuta do ato de



ESTADO DA PARAÍBA

criação deverá ser assinado e publicado, de modo a oficializar a criação da Unidade de Conservação.

Na sequência de seu parecer a SUDEMA informa que já tramita no órgão procedimento para legalizar a criação da Unidade de Conservação da Mata do Sertãozinho como um parque estadual:

“Diante do acima exposto, sobre a área em questão, indicamos que há em tramitação nesta Superintendência o Processo SUD-PRC-2023/00460, que trata da **Contratação de consultoria especializada para elaboração de estudos para a viabilidade de Criação da Unidade de Conservação da Mata do Sertãozinho**, localizada no Município de Mamanguape/PB, sendo este o passo a qual está a tratativa de tal proposta, logo, **não há ato de publicação anterior que institua a Criação de Unidade de Conservação** na área, ou seja, **não está legalmente instituída pelo Poder Público**, portanto, no presente, segundo a Lei Federal N° 9.985, de 18 de julho de 2000, que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, o Parque Ecológico Bica de Sertãozinho **não se configura como Unidade de Conservação.**[...]”

Grifos do original.

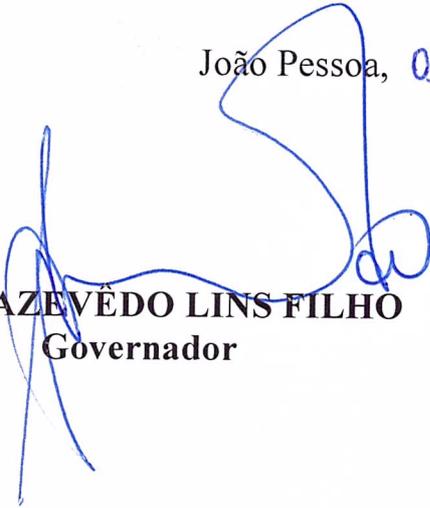
Assim, não obstante os reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto de lei nº 39/2023. No mais, considerando que a população do município de Mamanguape é a mais interessada na escolha do nome do parque estadual que será criado, creio que essa temática será devidamente decidida na audiência pública para criação do parque estadual.



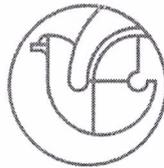
ESTADO DA PARAÍBA

Sem qualquer demérito ao nome do homenageado, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 39/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de maio de 2023.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
04 / 05 / 2023
Carla Jucá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 56/2023
PROJETO DE LEI Nº 39/2023
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO BRITO

VETO
João Pessoa, 03 / 05 / 2023

Denomina de Parque Ecológico Estadual Fábio Fernandes Fonseca, o Parque Ecológico Bica de Sertãozinho, localizado no município de Mamanguape, neste Estado.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de Parque Ecológico Estadual Fábio Fernandes Fonseca, o Parque Ecológico Bica de Sertãozinho, localizado no município de Mamanguape, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de abril de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente